



Prefeitura do Município de Mafra Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 064/2023 Pregão Eletrônico RP nº 020/2023.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento parcelado de porções (marmitas) nos tamanhos “M” e “G” contendo alimentos preparados/refeições servidas em embalagens de isopor ou alumínio a serem entregues no Corpo de Bombeiros Militar de Mafra, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Defesa Civil.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **JAQUELINE MELLEGARI NIKOLAJOF SCHNEIDER** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **IDAEI TABORDA RIBAS**, no âmbito do Pregão Eletrônico Registro de Preços n.º 020/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com os valores apresentados pela empresa **IDAEI TABORDA RIBAS** na fase de lances, alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 381/2023 (anexo), declarando



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

falta de fundamentos no recurso apresentado, portanto não persiste motivos para desclassificação da empresa **IDAEL TABORDA RIBAS**, tendo em vista que a mesma atendeu as exigências Editalícias.

Quanto a manifestação do recurso onde a empresa **JAQUELINE MELLEGARI NIKOLAJOF SCHNEIDER** cita que a empresa **IDAEL TABORDA RIBAS** foi “claramente favorecido pelo Pregoeiro” notamos total desconhecimento pela empresa requerente quanto ao processo licitatório, pois no momento da fase de lances este pregoeiro não tem conhecimento de quem são os participantes do processo, aparecendo na plataforma da BLL apenas **PARTICIPANTE 023** e **PARTICIPANTE 031** (mensagens do lote anexo).

“5.16 Fica a critério do pregoeiro a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, mesmo que antes do início da disputa de lances;”

O item 5.16 é claro quanto a correção dos lances, sendo está uma das funções do Pregoeiro, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União e demais órgãos fiscalizadores.

Portanto entendo que a empresa deveria estar ciente das condições para participação, lembrando que o presente certame foi iniciado com base e regramentos estabelecidos pela Lei 10.520/2002 e não na Lei 14.133/2021 onde a recorrente tentou embasar seu recurso.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 07 de julho 2023.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal

Mensagens - Lote 1

MENSAGENS DO LOTE

| Lido | Horário | Autor | Mensagem |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:19:47 | PREGOIEIRO | ok |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:19:36 | PARTICIPANTE 023 | Entendido e corrigido |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:17:15 | PREGOIEIRO | Valor para o lote, a empresa está ofertando o valor para o item ! |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:14:57 | PARTICIPANTE 023 | Não entendi a questão do a fase fechado? |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:08:52 | PREGOIEIRO | esta errado |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 19/06/2023 09:07:07 | PARTICIPANTE 031 | O valor do Lance está correto para o total de produtos? |

Licitante: TODOS



Limite 500 caracteres

Enviar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 381/2023

Processo Licitatório n. 064/2023
Pregão Eletrônico – Registro de Preço n. 020/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 020/2023 – Aquisição de marmitas.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 194/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Jaqueline Mellegari Nikolajof Schneider, participante do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 020/2023 – Processo Licitatório n. 064/2023, qual tem por objeto a “*contratação de empresa para fornecimento parcelado de porções (marmitas) nos tamanhos M e G contendo alimentos preparados/refeição servidas em embalagens de isopor ou alumínio (...)*”.

Em que pese confusa as razões recursas apresentadas, entende-se que a recorrente insurge quanto aos valores apresentados junto ao certame pela empresa Idael Taborda Ribas, sustentado se tratar de valores incondizentes com o processo que acarretaram em prejuízo ao andamento do processo.

Encerra suas alegações pleiteando a desclassificação e exclusão da empresa Idael Taborda Ribas, para que seja declarada a recorrente como vencedora do certame.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão a Recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste aspecto, é de ressaltar que o participante é responsável e responde por todas as transações realizadas junto ao sistema, assumindo a responsabilidade por suas propostas e lances.

Assim dispõe a Cláusula 7.1 do Edital:

7. PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

7.1 O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não bastasse, regulamenta o presente edital em seu item 5.16 que: ***“Fica a critério do pregoeiro a autorização da correção de lances com valores digitados errados ou situação semelhante, mesmo que antes do início da disputa de lances.”***

Sendo assim, no presente caso, verifica-se que o pregoeiro ao verificar a inconsistência do lance ofertado pela empresa Idael Taborda Ribas, de imediato à notificou, tendo esta sanado o erro em momento oportuno, não acarretando em qualquer prejuízo ao certame.

Ademais, importante asseverar que o Tribunal de Contas da União vem entendendo que em casos de propostas apresentadas com erros formais ou vícios sanáveis, deve o pregoeiro realizar diligência e não desclassificar a proposta de imediato.

Senão vejamos:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (TCU – Acordão 1217/2023 – Plenário).

Portanto, no presente caso verifica-se que os valores propostos pela empresa recorrida, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Assim, diante do princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, a mesma fora apresentada pela empresa Idael Taborda Ribas, a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Por fim, cabe ainda observar que a recorrente buscar embasar as razões recursais com fulcro na Lei 14.133/2021, entretanto o presente certame fora iniciado com base regramentos estabelecidos pela Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal nº. 3.378/2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se aplicando as disposições oriundas da Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/21).

Assim, não há o que se falar em se falar em falhas e erros de sistema, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, a fim de garantir o cumprimento das normal e condições do edital.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa Idael Taborda Ribas cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Jaqueline Mellegari Nikolajof Schneider, e no mérito seja declarada sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

improcedência, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 07 de julho de 2023.

**LUCAS
CAUAN
HORNICK**

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.07 10:09:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Procurador de Legislação e Atos Administrativos